



## ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 11347/2020

*Sumário:* Designação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) como Unidade Nacional ETIAS.

A crescente complexidade e intensidade imanente aos fluxos migratórios repercute-se de modo sensível no controlo de fronteiras, designadamente na celeridade da passagem, a equilibrar com as indeclináveis exigências de segurança;

A construção de um sistema de gestão de controlo de fronteiras externas da União mais eficiente que incremente a segurança, enquanto se facilita a travessia legal das fronteiras Schengen, é o objetivo primordial das instituições europeias em geral e dos Estados-Membros em particular;

Em sede desta estratégia de gestão integrada das fronteiras, assinala-se o Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES), para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros;

Tendo presente o desiderato de elevar a proteção das fronteiras externas da União, através do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, foi criado o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS);

De acordo com o âmbito de aplicação, tal como previsto no artigo 2.º do citado regulamento, o sistema enquadra os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para transporem as fronteiras externas;

Nos termos do artigo 4.º do regulamento, a implementação do ETIAS contribui para:

Garantir um elevado nível de segurança mediante uma avaliação criteriosa dos riscos de segurança que os viajantes requerentes representam, antes da sua chegada aos pontos de passagem da fronteira externa, a fim de determinar se existem indícios factuais ou motivos razoáveis baseados em indícios factuais para concluir que a sua presença no território dos Estados-Membros representa um risco para a segurança;

Prevenir a imigração ilegal por via de uma avaliação dos riscos que os requerentes representam, antes da sua chegada aos pontos de passagem da fronteira externa;

Proteger a saúde pública por via de uma avaliação que verifica se os requerentes representam um elevado risco de epidemia, antes da sua chegada aos pontos de passagem da fronteira externa;

Melhorar a eficácia dos controlos de fronteira;

Apoiar os objetivos do SIS no que respeita a indicações sobre nacionais de países terceiros objeto de uma recusa de entrada e de estada, a indicações sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, indicações sobre pessoas desaparecidas, indicações sobre pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta ou de controlos específicos;

Prevenir, detetar e investigar infrações terroristas ou outras infrações penais graves.

Em termos sucintos, o ETIAS visa determinar se a presença desses nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros pode representar um risco de segurança ou de imigração ilegal ou, ainda, um elevado risco para a saúde pública, antes da sua chegada aos pontos de passagem das fronteiras externas.

Para esse efeito, importa estabelecer o *modus operandi* segundo o qual é recolhida e analisada informação que permita a emissão ou recusa de uma autorização de viagem, bem como as condições concretas e os procedimentos a seguir.

O ETIAS deverá contribuir para a simplificação dos controlos de fronteira realizados pelos guardas de fronteira nos pontos de passagem da fronteira externa. O ETIAS deverá também garantir uma avaliação coordenada e harmonizada dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que pretendem viajar para Estados-Membros. Deverá, além disso, proporcionar uma melhor informação aos requerentes sobre a sua elegibilidade para viajar para Estados-Membros. Além disso, o ETIAS deverá contribuir para a simplificação dos controlos de fronteira ao reduzir o número das recusas de entrada nas fronteiras externas e ao fornecer aos guardas de fronteira determinadas informações suplementares.

Conforme prevê o artigo 5.º do regulamento, o ETIAS é composto por um Sistema Central (eu-LISA), por uma Unidade Central (Frontex) e uma Unidade Nacional em cada Estado-Membro.

Resulta evidente que a Unidade Nacional ETIAS, da responsabilidade de cada Estado-Membro, configura uma componente decisiva para o sucesso deste sistema, tendo em conta as importantes atribuições que prossegue.

Com efeito, de acordo com o artigo 8.º do regulamento, à Unidade Nacional ETIAS compete, nomeadamente:

- a) Analisar e decidir sobre pedidos de autorização de viagem nos casos em que o tratamento automatizado do pedido tenha detetado uma resposta positiva e a unidade central ETIAS tenha dado início ao tratamento manual do pedido e assegurar que as tarefas executadas e os resultados correspondentes são registados nos processos de pedido;
- b) Assegurar que os dados que introduzem nos processos de pedido estão atualizados;
- c) Decidir emitir uma autorização de viagem com validade territorial limitada;
- d) Garantir a coordenação com outras unidades nacionais ETIAS e a Europol em relação aos pedidos de consulta;
- e) Informar os requerentes sobre o procedimento a seguir em caso de interposição de recurso;
- f) Anular e revogar uma autorização de viagem.

De acordo com o preconizado, cada Estado-Membro deverá criar uma unidade nacional do ETIAS cuja responsabilidade é a de analisar os pedidos e decidir da emissão ou recusa, anulação ou revogação de autorizações de viagem, sendo que as unidades nacionais ETIAS deverão colaborar entre si e em interoperabilidade com os outros sistemas de informação da UE, com vista à avaliação dos pedidos.

O ETIAS deverá ainda apoiar os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS) no que respeita a indicações sobre nacionais de países terceiros objeto de uma recusa de entrada e estada, pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou extradição, pessoas desaparecidas, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e sobre indicações de pessoas para efeitos de vigilância discreta ou de controlos específicos.

Importa ora, em consonância com as diretrizes vinculativas emanadas do regulamento, criar e estabelecer a organização e funcionamento da Unidade Nacional ETIAS, por forma a serem asseguradas as atribuições supramencionadas.

O modelo de organização e funcionamento deve privilegiar uma lógica de aproveitamento máximo das sinergias e da capacitação existente, assinalando-se, neste contexto, que é ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) que se encontram legal e exclusivamente adstritas as atribuições e competências em sede do controlo de circulação de pessoas nas fronteiras, por via do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na sua redação atual [cf. artigo 2.º n.º 1 alíneas a) a d)].

Deste modo:

Nos termos dos artigos 5.º, alínea c), 8.º e 76.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018:

Designo o SEF como Unidade Nacional ETIAS;

Determino, igualmente, que a dita unidade seja dotada dos recursos adequados para desempenhar as suas competências, a fixar em documento anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

11 de novembro de 2020. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

## ANEXO

Considerando o disposto no despacho que antecede, enuncia-se as seguintes regras gerais para efeitos da estrutura de gestão, funcionamento e manutenção da unidade nacional ETIAS, em consonância com os artigos 8.º, n.º 3, e 76.º, n.º 1, alínea *b*), do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018:

Disponibilização de espaço físico de dimensão adequada, em condições de segurança e de proximidade ao Gabinete de Sistema de Informação (apoio técnico) e a funcionar no Gabinete Técnico de Fronteiras;

Recursos humanos mediante constituição de equipa com um número provável de 49 elementos, incluindo coordenação, operacionais, apoio administrativo, de forma a garantir elevados níveis de eficiência;

Formação adequada e contínua desses elementos, quer em termos operacionais quer técnicos, de forma a homogeneizar procedimentos e consolidar boas práticas (segurança de dados e direitos fundamentais, particularmente sobre proteção de dados);

Apoio técnico TI permanente e especializado, quer para resolução de anomalias quer para a implementação de eventuais evoluções do sistema;

Disponibilização de equipamento informático adequado e com capacidade suficiente, que respeite os requisitos mínimos do *software* ETIAS e de *software* de gestão de processos, novo ou desenvolvido a partir de sistemas de informação já existentes que garanta a máxima eficácia desta unidade e que permita uma gestão integrada de toda a informação;

Disponibilização de equipamentos e *software* necessário para organizar os meios de comunicação áudio e vídeo remotos (videoconferência) e que devem garantir um nível adequado de segurança e confidencialidade;

Disponibilização de serviços de tradução.

De harmonia com o artigo 85.º, n.º 2, do citado regulamento, os custos da estrutura ETIAS serão suportados pelo orçamento geral da União.

313729341